

Curso: Direito Tributário

Aula: Repartição de Receitas Tributárias

Professor: Mauro Lopes

Resumo

Introdução

Viu-se até agora o instituto da competência tributária. Nesta aula será estudado a repartição de receita, segundo elemento da discriminação constitucional de rendas tributárias.

Repartição de receitas

A repartição de renda não é um instituto tributário.

O direito tributário se esgota, enquanto normatização, no momento do adimplemento da prestação tributária, isto é, entregue o dinheiro correspondente ao crédito tributário ao fisco está liberado o devedor do vínculo tributário que o prendia ao Estado, credor. A partir daí, o que será feito com o valor arrecadado não é um problema de direito tributário.

O direito tributário só volta a jogar luzes sobre a questão caso o contribuinte decidir buscar a repetição de indébito tributário, para o qual o direito tributário apresenta instrumentos próprios para regulação desse processo.

Uma vez arrecadado o valor, as transferências do montante passam a ser reguladas pelo direito financeiro.

A repartição de receitas é também chamada de discriminação por produto. Nos EUA, ela também está presente e recebe o nome “subsídios intergovernamentais” (*Grants-in-aids*). Referido instituto existe, pois a simples distribuição de competência tributária não é suficiente para equilibrar a federação, isto é, não dá para os estados e municípios arcarem com todos os custos apenas com os montantes que arrecadam a título de sua própria competência. Assim, tais entes necessitam de um “reforço de caixa”, o qual é dado, em parte, por conta dos dispositivos constitucionais que repartem receita tributária.

Geralmente, o tributo que gera caixa para essa repartição são os impostos. E, normalmente, o ente mais responsável para repartir receitas é a União.

A repartição de receitas pode se dar de forma **direta** ou **indireta (fundo de participação)**:

- **Direta**: nesse caso, a entidade que arrecada inicialmente entrega diretamente ao ente destinatário a parcela que a ele corresponde no texto constitucional. Ou quando o próprio ente destinatário se apropria daquele montante. Tal se encontra previsto na Constituição nos **arts. 157** (em favor de estados e DF) e **158** (municípios)

Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - vinte por cento do produto da arrecadação do imposto que a União instituir no exercício da competência que lhe é atribuída pelo art. 154, I.

O inciso I trata do imposto de renda retido na fonte pelo estado ou por entidades autárquicas estaduais sobre rendimentos que eles creditem a favorecidos.

Ex.: o estado paga salário a servidor público e retém na fonte o imposto de renda do servidor estadual. Esse montante é destinado ao estado.

Já o inciso II se refere ao imposto de competência residual da União (art. 154, I) e dá aos estados e DF 20% do produto da arrecadação do imposto residual que a União vier a instituir.

Já em relação aos municípios, o texto constitucional dispõe:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis neles situados, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seus territórios;

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

o inciso I do art. 158 é praticamente uma reprodução do inciso I do art. 157. Assim, os municípios quando fazem retenção de imposto de renda na fonte, relativo a valores creditados por eles e por suas autarquias e fundações, apropriam-se dessa verba.

Acerca do inciso II: originalmente no texto da constituição, os municípios ganharam, através de arrecadação direta, 50% do produto da arrecadação do imposto federal sobre a propriedade territorial rural (ITR), isso para não inviabilizar o município cujo território seja eminentemente rurícola. O município possui competência para instituir e cobrar imposto sobre a propriedade territorial urbana, mas se o município for eminentemente rural ele não teria como tributar por meio do IPTU. Assim, para garantir subsídios aos municípios a Constituição determinou que metade do produto da arrecadação do imposto federal sobre propriedade rural deve ser destinado aos municípios.

Ademais, a EC nº 42 e, no art. 153, §4º, III permitiu que os municípios optassem por assumir a capacidade tributária ativa referente ao ITR. Ou seja, o município continua não sendo competente para instituir esse tributo, todavia caso opte por auxiliar na administração desse imposto ele ficará com a integralidade do referido imposto. A competência para instituir esse tributo continua sendo da União, pois ela o utiliza não só

como meio arrecadatário, mas também como instrumento extrafiscal, ou seja, como meio para combater o latifúndio.

No tocante ao inciso III: caso um determinado veículo seja licenciado no DETRAN do município x esse município tem direito a 50% do que o estado arrecadar a título de IPVA incidente sobre a propriedade daquele veículo.

O DF, como não pode ser dividido em municípios, não reparte o produto da arrecadação dos impostos que arrecada.

- **Indireta:** via fundos de participação. Pode ser encontrada na Constituição no art. 159:

Art. 159. A União entregará: (Vide Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

I - do produto da arrecadação dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, 49% (quarenta e nove por cento), na seguinte forma: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

a) vinte e um inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento ao Fundo de Participação dos Municípios;

c) três por cento, para aplicação em programas de financiamento ao setor produtivo das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, através de suas instituições financeiras de caráter regional, de acordo com os planos regionais de desenvolvimento, ficando assegurada ao semi-árido do Nordeste a metade dos recursos destinados à Região, na forma que a lei estabelecer;

d) um por cento ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 55, de 2007)

e) 1% (um por cento) ao Fundo de Participação dos Municípios, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 84, de 2014)

II - do produto da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados, dez por cento aos Estados e ao Distrito Federal, proporcionalmente ao valor das respectivas exportações de produtos industrializados.

III - do produto da arrecadação da contribuição de intervenção no domínio econômico prevista no art. 177, § 4º, 29% (vinte e nove por cento) para os Estados e o Distrito Federal, distribuídos na forma da lei, observada a destinação a que se refere o inciso II, c, do referido parágrafo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 44, de 2004)

§ 1º Para efeito de cálculo da entrega a ser efetuada de acordo com o previsto no inciso I, excluir-se-á a parcela da arrecadação do imposto de renda e proventos de qualquer natureza pertencente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, nos termos do disposto nos arts. 157, I, e 158, I.

§ 2º A nenhuma unidade federada poderá ser destinada parcela superior a vinte por cento do montante a que se refere o inciso II, devendo o eventual excedente ser distribuído entre os demais participantes, mantido, em relação a esses, o critério de partilha nele estabelecido.

§ 3º Os Estados entregarão aos respectivos Municípios vinte e cinco por cento dos recursos que receberem nos termos do inciso II, observados os critérios estabelecidos no art. 158, parágrafo único, I e II.

§ 4º Do montante de recursos de que trata o inciso III que cabe a cada Estado, vinte e cinco por cento serão destinados aos seus Municípios, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)